

A valorização do magistério: o piso salarial profissional nacional

The enhancement of teaching: The base salary national professional

Maria Aparecida dos Santos Ferreira¹

Resumo: O presente artigo analisa o embate político entre governo, CNTE e CONSED na aprovação do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica (PSPN), no contexto do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). A aprovação desse Fundo traz em seu construto a possibilidade da promoção da valorização salarial dos professores da educação básica, a partir da aprovação do PSPN. A Lei nº. 11.738/08 contempla uma remuneração mínima de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) para formação em nível médio e uma carga horária de 40 horas. A pesquisa bibliográfica e documental permeia o processo metodológico a partir de um referencial teórico e documentos governamentais. A Lei nº 11.738/08 que aprovou o Piso Nacional ocorreu em um contexto de embates políticos entre entidades. O Piso contempla três pilares da carreira profissional: salário, formação e jornada. Com a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) ocorreu alterações pelo STF, dentre elas: modificação do conceito de Piso; jornada referente à hora atividade a critério dos Municípios, Estados e Distrito Federal. Portanto, essas decisões limitaram sobremaneira a possibilidade de implantação de uma política mínima de valorização dos professores da educação básica.

Palavras-chave: FUNDEB; Valorização Salarial; Piso Salarial Profissional Nacional.

Abstract: This article analyzes the political clash between government, CNTE and CONSED the approval of the base salary for the national professional, teaching professionals of public basic education (PSPN), in the context of the fund for maintenance and development of basic and professional development of education (FUNDEB). The approval of this fund brings in its construct the possibility of promoting recovery of wages of teachers of basic education, from the approval of PSPN. Law number-11.738/08 included a minimum of \$ 950,00 (nine hundred fifty U.S dollars) for training in and an average load time 40 hours. The literature search and document permeates the methodological process from a theoretical reference and government documents, Law number-11.738/08 that approved the national floor occurred in the context of clashes between political entities. The floor has three pillars of career: salary, training and day, with the ADI, Direct modification of the concept of floor, on the day hours activity at the discretion of municipalities, states and federal district. Therefore, particularly those decisions limited the possibility of implementing a policy of minimum value of teachers of basic education.

Keywords: FUNDEB; salary recovery; National professional minimum salary.

Introdução

O final do século XX foi marcado por profundas transformações nas esferas da economia, das instituições sociais, culturais e políticas. Essas mudanças decorrem de um processo crescente de mundialização da economia e de reestruturação da divisão internacional do trabalho, de perda de autonomia dos Estados Nacionais, de desregulação dos mercados e de modificação das estruturas de representação política dos países capitalistas e implementação das políticas neoliberais. Nesse cenário, dá-se a reforma do Estado, e, subjacente a esse processo, a reforma do sistema educativo na América Latina, em sintonia com os organismos multilaterais.

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Formação do Educador e Pedagoga pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte. Professora de Organização da Educação Brasileira e Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Grau do Departamento de Educação do CCSA/UFRN. Coordenadora da Gestão na 2ª Diretoria Regional de Educação - 2ª Dired/SEEC/RN e Membro do Grupo de Pesquisa "Política e Gestão da Educação", do Programa de Pós-Graduação em Educação do CCSA/UFRN. cidasantof@bol.com.br.

O Estado, sobretudo nos países periféricos, foca sua atuação nas relações e na regulação financeira. Assim, o processo de reformas na área da educação deu-se em duas frentes: uma, por meio da apresentação de um projeto global para a educação; a outra, que se constitui na operacionalização de um conjunto de planos setoriais, legislação e financiamento, por meio de Fundos.

O estabelecimento da política do Estado ocorre como resultante das contradições de classes inseridas na sua própria estrutura. Assim, é necessário compreender o Estado como a condensação de uma relação de forças entre classes e frações de classes, tais como elas se expressam. Significa, pois, que o Estado é constituído-dividido de lado a lado pelas contradições de classe (POULANTZAS, 1985). Portanto, a disputa política entre o Estado e o Sindicato em torno de uma política de valorização do magistério público configura-se como fundamental na garantia dos direitos.

O financiamento público da educação, principalmente no que se refere ao investimento na qualidade dos salários, é um assunto complexo que compreende uma diversidade de considerações e aspectos cujo tratamento vem sendo objeto de estudo nas últimas décadas, em virtude da criação dos dois Fundos: o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, em 1996, e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica - FUNDEB, em 2006. Esses Fundos representam parte da política de financiamento para a educação básica de cunho descentralizador de recursos. O eixo norteador dessa política seria o acesso e a permanência à educação básica aliado a uma educação de qualidade, bem como a valorização dos profissionais da educação.

Considerando o eixo da valorização dos profissionais da educação como suporte para uma educação de qualidade, este texto delinea uma compreensão sobre o FUNDEB criado pela Emenda Constitucional, n.º 53/2006² Medida Provisória n.º 339/2006³, regulamentado pela Lei n.º 11.490/07, que deu respaldo às diretrizes políticas e legais emanadas pela Lei n.º 11.738/08, que regulamentou o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica (PSPN). Apresenta, ainda, o contexto político, ou seja, o embate entre o governo, a

² Emenda Constitucional n.º 53, de dezembro de 2006 aprova o FUNDEB. Dá nova redação aos artigos 7.º, 23.30,206, 208, 211 e 112 da Constituição Federal e ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais. (FRANÇA, 2007).

³ Medida Provisória n.º 339, de 28 de dezembro de 2006 regulamenta o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais. (FRANÇA, 2007).

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e o Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED), alcançando a aprovação do Piso Nacional Salarial.

O FUNDEB e a valorização dos professores da educação básica.

A aprovação do Piso Nacional Salarial abre discussões em torno da valorização dos professores da educação básica. Segundo (MONLEVADE, 2008), a valorização salarial do magistério público não deveria ser uma questão de mercado, por dois motivos: a) primeiro, porque a educação escolar de qualidade é um direito de todos e dever do Estado, do que deriva também o direito da população em contar com professores bem remunerados e, conseqüentemente, valorizados; b) segundo, porque, dos 52 milhões de alunos, oficialmente matriculados na educação básica, 48 milhões frequentam escolas da rede pública – municipal, estadual e federal – o que impede um regime de concorrência entre elas e a rede privada.

São quatro as ações que compõem o conjunto das políticas de valorização do magistério:

- a) *formação inicial e continuada*: desde o normal em nível médio e as licenciaturas específicas, até o doutorado, incluindo as iniciativas de reciclagem permanente a cada novo desafio para os profissionais e a cada novo avanço do conhecimento pedagógico;
- b) *piso salarial profissional*: um patamar de remuneração referenciado a um valor suficiente para que o professor possa atender às suas necessidades pessoais e familiares de subsistência e de desenvolvimento profissional com um só vínculo de trabalho. Isso somente será possível a partir da criação e implementação de um Fundo Nacional de Financiamento da Educação Básica constituído pela totalidade de impostos vinculados à educação nos Estados e Municípios e complementado pela União e que corresponda ao custo-aluno-qualidade;
- c) *jornada integral com, pelo menos, 30% de horas-atividade*: a essência do ser professor não é ensinar, mas garantir a aprendizagem da totalidade de seus alunos. Para tanto, ele precisa dedicar-se integralmente a uma só escola, estar identificado com seu projeto político-pedagógico e, acima de tudo, dispor de tempo substancial para o preparo de suas aulas, e discussões coletivas com os educadores;
- d) *carreira com progressão constante e compensadora*: o professor bem formado, competente e comprometido será sempre disputado pela procura do mercado de trabalho. Mesmo na situação atual de desvalorização, a educação superior, as escolas

particulares e a iniciativa privada em geral, têm *sequestrado* os melhores educadores públicos com melhores salários e condições de trabalho (MONLEVADE, 2008).

A Constituição Federal de 1988 consignou como um de seus princípios, no art. 206, inciso V, a valorização dos profissionais do ensino (BRASIL, 1988). A LDB, Lei n.º 9.394/96 (BRASIL, 2001) discorre em seus arts. 62 e 67 sobre a formação do magistério. O art. 67 determina que os sistemas de ensino promovam a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, assim explicativo:

- I. Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.
- II. Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim.
- III. Piso salarial profissional.
- IV. Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho.
- V. Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.
- VI. Condições adequadas de trabalho (BRASIL, 2001, 39).

Do espaço de tempo da aprovação da Constituição de 1988 e da LDB, Lei n.º 9.394/96, o Brasil presenciou, também, a aprovação do Plano Decenal de Educação para Todos (1993-2003), que definiu como meta de valorização salarial, o seguinte:

Aumentar progressivamente a remuneração do magistério público, através de plano de carreira que assegure seu compromisso com a produtividade do sistema, ganhos reais de salários e a recuperação de sua dignidade profissional e do reconhecimento público de sua função social. (BRASIL, 1993, p. 43).

De acordo com o documento acima citado, a implementação de uma política de longo alcance para o magistério era condição precípua para que se atingissem os seus objetivos de elevação dos padrões de qualidade educacional. Apontava, enquanto política de financiamento, a criação de Fundos, Programas e Projetos, no sentido de promover a equalização social de oportunidades para todas as regiões.

É nesse contexto que se cria o FUNDEF, Fundo que subvinculou recursos para o ensino fundamental e definiu uma aplicação mínima de 60% destes recursos para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício. A Lei n.º 9.424/96 que regulamentou o FUNDEF determinou que a valorização do magistério ocorresse por meio da aplicação do percentual de 60% dos recursos para a remuneração do magistério em efetivo exercício, prevendo, inclusive, no artigo 9.º, um Plano de Carreira

e Remuneração do Magistério que assegure: I – a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério; II - o estímulo ao trabalho em sala de aula; e III – a melhoria da qualidade do ensino. Repetiu, pois, o mesmo texto da LDB, n.º 9.394/96 (BRASIL, 2001).

Em 2006, aprova-se o FUNDEB, Fundo de natureza contábil, cuja implantação vem ocorrendo de forma gradual, a partir de 1.º de janeiro de 2007 até 2009, quando contará com todo o universo de alunos da educação básica pública presencial. Até 2010, os percentuais de receitas dos impostos que o compõem terão alcançado o patamar de 20% de contribuição até o prazo de sua proposta técnica, isto é, até 2020.

A diferença básica do FUNDEB em relação ao FUNDEF está na sua composição de impostos e matrículas a serem atendidas. Com o FUNDEB, a partir do 4.º ano de implantação, (2010), a percentagem de 20% de arrecadação dos impostos⁴ estaduais (ICMS, IPVA, ITCM e dívida ativa e juros e multas dos impostos) e dos federais (FPE, FPM, LC 87/96, IR dos servidores estaduais e municipais, ITR) será transferida para o governo estadual e municipal de cada Estado. Até o quarto ano, a composição de impostos do novo Fundo será variável. A proporção dos impostos, vinculados anteriormente ao FUNDEF (ICMS, FPM, FPE, IPI-exp LC 87/96), será de 16,25% no primeiro ano, 17,5% no segundo, 18,75% no terceiro, alcançando os 20% no quarto ano, no caso dos impostos não vinculados ao FUNDEF (IPVA, ITCM, IR dos servidores estaduais e municipais, ITR e dívida ativa dos impostos).

Os percentuais serão de 5 %, 10% e 15%, respectivamente, no primeiro, segundo e terceiro anos, atingindo os 20% só no quarto ano. Na composição do FUNDEB, não entram os impostos municipais (IPTU, ISS, ITBI e dívida ativa destes impostos). O Fundo propõe a complementação da União, definida da seguinte forma: 2,0 bilhões de reais em 2007; 3,0 bilhões de reais em 2008; 4,5 bilhões de reais em 2009 e 10% do valor do Fundo a partir de 2010.

A Emenda Constitucional n.º 53/2006 (FRANÇA, 2007), que criou o FUNDEB, estabeleceu um prazo de 14 anos a partir da sua promulgação, como período de duração e ainda, a complementação da União, assim descrito.

A obrigatoriedade da complementação de recursos pela União às Unidades Federadas poderá sofrer sanção disciplinar, conforme o

⁴ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Fundo de Participação dos Estados (FPE); Fundo de Participação dos Municípios (FPM); Imposto sobre Transmissão Causas Mortes (ITCM); Imposto sobre propriedade de Veículos Automotores (IPVA); Imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural (IPTR). (FRANÇA, 2007).

estabelecido na citada Ementa, a saber: ‘o não cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput do artigo 2º importará crime de responsabilidade da autoridade competente’. Também o inciso XII estabelece que a proporção não inferior a 60% de cada Fundo deverá ser destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (FRANÇA, 2007, p. 190).

Nesse sentido, observamos que os únicos recursos novos destinados para o conjunto nacional das redes estaduais e municipais são aqueles referentes à complementação federal, considerada irrisória no FUNDEF (menos de 1% da receita nacional em 2006) e bem pequena no FUNDEB (menos de 5% da receita nacional em 2007, e 10% do total a partir de 2010). Com a aprovação da Lei n.º 11.494/07 (BRASIL, 2007), que regulamentou o FUNDEB, a questão da valorização profissional continuou central. Nesse sentido, passou a especificar as responsabilidades de estados e municípios com a política de valorização dos profissionais da educação da seguinte forma:

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino. (BRASIL, 2007).

A referida Lei que regulamentou o FUNDEB, em seu art. 41, definiu que o poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica (BRASIL, 2007).

O art. 22 da Lei n.º 11.494/07 garante a remuneração dos profissionais docentes assim determinado: “pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública” (BRASIL, 2007).

A subvinculação de parte dos recursos (60%) do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério apresenta-se como importante no processo de construção de uma política de valorização salarial do magistério, porém não o suficiente. Cabe, pois, aos gestores estaduais e municipais aplicar em outros recursos

em educação, inclusive parte dos 25% conforme reza a Constituição Federal de 1988 e outras fontes, como o salário educação, subvenções e operações de crédito.

O Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica: A Lei n.º 11.738/2008.

Considerando a necessidade de uma lei complementar que regulamentasse a implementação do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, foi aprovado o substitutivo ao Projeto de Lei n.º 7.431/06 o apenso PL n.º 619/07 (BRASIL, 2008b) que regulamenta o Art. 60, inciso III, alínea “e” que trata das disposições constitucionais referentes ao Piso Salarial Nacional dos Docentes da Educação Básica. A sua aprovação ocorre em um contexto de controvérsias e disputas políticas e econômicas

A CNTE, analisando o Projeto de Lei n.º 619/2007 (BRASIL, 2008b), que tratava da regulamentação do Piso Nacional Salarial do Magistério, cita cinco itens a serem considerados:

- 1) Ao priorizar a regulamentação do Piso por meio do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – preterindo o art. 206 da Constituição Federal e contrariando a disposição anunciada durante o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE). O projeto comete um grave erro conceitual ao considerar o Piso como único instrumento de valorização.
- 2) Desestimula a formação dos profissionais em nível médio e não garante melhorias aos detentores de formação universitária.
- 3) O valor de R\$ 850,00 para jornada de 40 horas não corresponde às expectativas e às necessidades dos educadores brasileiros.
- 4) A progressividade, *a priori*, representa um rebaixamento do valor inicial, já que não prevê correção das perdas compreendidas entre 2007 e 2010.
- 5) A atualização monetária do Piso, acordado em 1994, por um índice diferente do utilizado pela CNTE (ICV/DIEESE), além de representar redução frente à proposta inicial da Confederação – R\$ 1.050,00 para nível médio e R\$ 1.575,00 para nível superior, ambos para a jornada de 30 horas semanais com, no mínimo, 30% de hora-atividade – não corresponde às necessidades dos professores.
- 6) Não especifica o percentual de hora-atividade – tempo dispensado à organização das atividades pedagógicas, deixando-o a cargo dos sistemas de ensino, o que não contribui para a obtenção de um padrão mínimo de qualidade nas escolas públicas.

O Projeto de Lei do Piso Salarial, que foi aprovado em caráter definitivo, resultou de amplo debate envolvendo a sociedade, os gestores das três esferas de governo e o parlamento. É fruto, também, de dois Projetos de Lei: um oriundo do Executivo (PL 619/07), em que são coautores o Ministério da Educação (MEC), Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), no texto do Senado Federal (PL 7.431/06). Assim, regulamentou-se o Piso Nacional Salarial, Lei n.º 11.738/08, que dispõe em seu artigo 2º:

O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal prevista no Art. 62 da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial nacional profissional é o valor abaixo do qual a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica [...] (BRASIL, 2008b).

Não obstante os conceitos de Piso e de Profissionais do Magistério estar dispostos no art. 2.º da Lei n.º 11. 738/08, (BRASIL, 2008b) cabe ressaltar que o mesmo possui abrangência nacional. O seu objetivo é propiciar maior isonomia profissional no país, e sua incidência se dá sobre os profissionais habilitados em nível médio na modalidade Normal, atuantes nas redes públicas de educação básica da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esse artigo fixa, também, o valor mensal e define a formação sobre a qual se aplicará o Piso Salarial Nacional.

Os trabalhadores que não atenderem à formação e à habilitação mínima exigida para atuarem no magistério básico serão considerados leigos (não adentram à carreira) e não farão jus ao Piso ou ao vencimento inicial da carreira. A remuneração dos leigos (caso houver no sistema ou rede) também não contará com recursos suplementares da União. O dispositivo complementa o conceito de Piso Salarial no que se refere à jornada de trabalho.

Três pilares da carreira profissional encontram-se contemplados nesse conceito: salário, formação e jornada. Contudo, ainda restará um quarto ponto para completar os elementos intrínsecos à valorização dos profissionais da educação: as condições apropriadas de trabalho, que devem constituir pauta constante das lutas sindicais nos estados e municípios.

Quanto ao valor do Piso, este serve de referência mínima para os vencimentos iniciais de carreira em todo o território nacional. Abaixo desse valor, nenhum prefeito ou governador poderá fixar os vencimentos de carreira do magistério da educação básica pública. Importante, aqui, é entender as definições de vencimento e carreira. A lei diz que o Piso refere-se ao vencimento inicial mínimo de qualquer uma das carreiras do magistério da educação básica (atividades de docência ou suporte pedagógico).

Os valores podem e devem ser maiores nos entes públicos que tiverem condições de remunerar melhor a categoria. Além do FUNDEB, há que se considerar os demais impostos vinculados para definição dos salários e dos investimentos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

A implementação do Piso Nacional Salarial (BRASIL, 2008b), dar-se-á conforme o artigo 3º, explicitado abaixo:

O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título,

nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2.º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido na Lei n.º 11.738/08.

Conforme disposto no caput, o valor do Piso (e dos vencimentos iniciais de carreira) é válido a partir de janeiro de 2008. Portanto, a Lei deverá conter efeito retroativo à referida data de vigência. O parágrafo consagra a hora-atividade como parte inerente da jornada.

A integralização do Piso Nacional corresponde à diferença entre o atual vencimento em início de carreira e o Piso Nacional (ou o novo vencimento inicial a ser determinado no presente ou no novo plano de carreira). As parcelas 1/3 e 2/3 aplicar-se-ão, proporcionalmente, a cada ano, sobre a referida diferença, corrigida a inflação pelo custo aluno/ano do FUNDEB para os anos iniciais do ensino fundamental urbano - Art. 5.º da Lei n.º 11.738/08 (BRASIL, 2008b).

Tanto no caso da integralização progressiva como na antecipação total do Piso Nacional ou do novo vencimento inicial de carreira, os entes públicos poderão, nos dois primeiros anos (2008 e 2009), efetuar o pagamento das parcelas complementares que compreendem a diferença entre o atual vencimento e o novo valor a ser pago, a partir de 2008, de forma remuneratória, a título de gratificações, abonos, entre outros. Porém, em janeiro de 2010, tanto o Piso quanto o vencimento inicial deverão ser integralizados na forma de vencimento, resguardadas as vantagens pessoais que, porventura, a carreira reconheça, conforme seus devidos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração. Com relação às atribuições da União, o art. 4.º da Lei n.º 11.783/08 (BRASIL, 2008b) assim estabelece.

A União deverá complementar na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3.º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

A Lei prevê, pois, que a complementação da União, seja de 10% do total da suplementação federal ao FUNDEB. A Emenda Constitucional n.º 53/2006 determina que a complementação da União seja de, no mínimo, R\$ 2 bilhões no primeiro ano de vigência do FUNDEB (2007); R\$ 3 bilhões no segundo ano (2008), R\$ 4,5 bilhões no terceiro ano (2009), e 10% do total do Fundo a partir de 2010. As esferas administrativas deverão comprovar a necessidade de complementação da União para o pagamento do Piso, com base no regulamento a ser definido pelo Executivo Federal.

Ressalta-se que os vencimentos iniciais de carreira acima do Piso Nacional não contarão com complementação da União, pois esta pressupõe que o ente federado possui capacidade financeira de honrá-los mediante outros recursos vinculados, conforme a Constituição Federal art. 212 (BRASIL, 1988). A Lei n.º 11.738/08 (BRASIL, 2008b) define a atualização do Piso e dos Planos de Carreira, conforme os arts. 5º e 6º descritos abaixo:

O Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do Piso nacional profissional, conforme disposto no § único do art. 206 da Constituição Federal.

Diferentemente do que ocorreu com a implementação do FUNDEF, a EC 53/06 (FRANÇA, 2007), do FUNDEB reconheceu na Constituição, a prerrogativa de Lei Federal sobre o prazo para a elaboração ou adequação dos Planos de Carreira dos entes federativos. Assim, a Lei do Piso estipulou a data de 31 de dezembro de 2009 para que todos os planos de carreira estejam em conformidade com o Piso Salarial Profissional Nacional, seguindo as diretrizes traçadas no art. 40 da Lei n.º 11.494/07 (BRASIL, 2007) do referido Fundo.

Para que o Piso cumpra seu requisito de valorização profissional, faz-se necessário seu impacto na carreira dos profissionais do magistério, de modo a gerar um vigoroso efeito na organização dos sistemas e redes, bem como nas progressões verticais e horizontais das respectivas tabelas de salários. Nesse momento, os Sindicatos

devem aplicar as concepções de Planos de Carreira acumuladas ao longo de sua trajetória de mobilização, as quais a CNTE defendeu no processo de aprovação das Novas Diretrizes Nacionais da Carreira do Magistério, Resolução 02/09.

O CONSED e os embates políticos: o Piso Nacional Salarial dos Profissionais da Educação Básica

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), representante de mais de 2,5 milhões de trabalhadores da educação básica pública de todo país, recebe com perplexidade e espanto o documento do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED), divulgado no dia 14 de julho de 2008, sugerindo às vésperas da sanção presidencial, o veto ao Projeto de Lei que visa regulamentar o Piso Salarial do Magistério Público da Educação Básica, à luz do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 41 da Lei 11.494/2007 e da Medida Provisória em substituição ao PL aprovado pelo Congresso Nacional.

O conteúdo do ofício circular n.º 062/2008(BRASIL, 2008a), enviado no dia 10 de julho de 2008, aos Secretários de Educação dos Estados e do Distrito Federal, está assim redigido:

A diretoria do CONSED se reuniu em Brasília para tratar do projeto de lei que institui o Piso Salarial para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica. Após debate, ficou claro que a mencionada lei apresenta notórias dificuldades de aplicação ao nível dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em face das peculiaridades da educação e do risco de ferir o seu direito como um todo e o direito público subjetivo à educação compulsória [...].

O processo de análise e apreciação pelo legislativo do Projeto de Lei, que trata do Piso Salarial do Magistério, durou cerca de treze meses. Conforme Lei n.º 11.494/07 do FUNDEB, tempo além do determinado, porém, suficiente para contemplar os debates sociais e parlamentares e garantir, assim, a legitimidade da proposta aprovada pela maioria dos pares das duas Casas do Congresso, bem como pelas respectivas comissões permanentes encarregadas pela análise política, financeira e jurídica da matéria. A CNTE (BRASIL, 2008b) esclarece que:

A sugestão do CONSED de veto presidencial ao Projeto de Lei do Piso, com base em possíveis inconstitucionalidades, além de ferir, gravemente, as relações democráticas consolidadas pelo Estado brasileiro, sobretudo, às condizentes à vontade soberanas do Congresso Nacional – representante do povo e dos estados-membros

da Nação demonstra contradição e não oferece fundamento jurídico e político concreto, capazes de justificar o veto.

As razões que envolvem a sugestão de veto, ao Piso Nacional, Lei n.º 11.738/08 (BRASIL, 2008b) que na visão da CNTE (BRASIL, 2008b), apresenta incoerências e insustentabilidades nos argumentos relativos às *possíveis inconstitucionalidades*:

1) Os secretários de educação reconhecem a garantia constitucional de estabelecimento de Piso Salarial por categoria profissional art. 7.º, V da Constituição Federal, porém se contrapõem, paradoxalmente, a sua aplicação, com argumentos que supostamente infringiriam o pacto federativo art. 18 da referida Constituição.

2) Os pressupostos do Piso Salarial Profissional Nacional atendem, principalmente, aos art. 3.º e 206 da Constituição Federal, no que se refere à erradicação da pobreza, à marginalização e à redução das desigualdades sociais e regionais, bem como garantir e valorizar os profissionais da educação escolar, por meio do próprio Piso Salarial e de Planos de Carreira.

3) A constituição e aplicação do Piso, diferente do que propõe o CONSED, a Constituição Federal ampara os mecanismos dispostos no Projeto de Lei aprovado, por meio de diversos dispositivos. Dentre eles: arts. 22, XVI e XXIV, que diz competir privativamente à União legislar sobre: organização do sistema nacional de emprego, condições para o exercício de profissões e diretrizes e bases da educação nacional.

4) A *sugestão* de que os conteúdos do Projeto de Lei do Piso extrapolam os limites da autonomia federativa para composição dos planos de carreira dos servidores públicos, dos entes federados, necessário se faz observar duas questões essenciais: a primeira refere-se à competência da União para legislar sobre as condições ao exercício de profissões, conforme a Constituição Federal arts. 7.º, V, 22, XXIV e 206, V e VIII. A segunda diz respeito à observância das disposições gerais da administração pública arts. 37, 39, 40 e 201 da referida Constituição, às quais o Piso atende amplamente.

5) Ao contrário do que sustenta o CONSED, a relação entre Piso e Vencimento Inicial de Carreira é fundamental para não confundir o primeiro com *teto salarial*. Isso inibiria qualquer efeito de valorização, na Carreira dos profissionais do magistério.

6) As consequências do Piso na carreira, bem como na previsão orçamentária dos entes federados, em 2008, e nas possíveis extrapolações da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei prevê mecanismo de complementação da União aos Estados e Municípios que comprovadamente não dispuserem de condições financeiras em seus orçamentos para pagamento do Piso.

7) A composição da jornada com hora-atividade (trabalho extra à regência de classe), afora os argumentos conceituais expostos nos itens (10.1, 10.2 e 10.3) da Lei 10.172/01 (Plano Nacional de Educação), que contém metas, conforme a substituição do FUNDEF pelo FUNDEB. Será importante observar as demais legislações.

O Piso insere-se na política do FUNDEB. Esse Fundo estende-se para toda a educação básica e reconhece a valorização profissional⁵ como importante para a qualidade da educação.

O compromisso da CNTE deverá ser lutar para implantar o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério nos termos aprovados pelo Congresso Nacional. Porém, as medidas tomadas pelo Supremo Tribunal Federal - STF modificaram completamente o Piso, em consequência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), promovida pelos governadores dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Ceará.

Em sessão do dia 17/12/08, o STF promoveu mudanças na Lei n.º 11.738/08 (BRASIL, 2008b) que trata do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, conforme o descrito abaixo:

a) manteve o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), mas, ao modificar os critérios para se calcular esse valor, mudou totalmente o conceito de Piso. De acordo com a referida Lei, o Piso deveria ser integralizado como vencimento inicial a partir de 1.º de janeiro de 2010, sendo que, aos vencimentos atuais, deveriam ser acrescidos 2/3 da diferença, já a partir de 1.º de janeiro de 2009. As vantagens pecuniárias só poderiam ser consideradas para o efeito de cálculo durante o ano de 2009, para iniciar a implantação do Piso. A partir de janeiro de 2010, o valor de R\$ 950,00 (corrigido) seria referente aos vencimentos iniciais. As vantagens seriam somadas a esse valor. De acordo com os Ministros do Supremo, todas as vantagens podem ser consideradas para efeito do cálculo do Piso. Os R\$ 950,00 serão referentes não mais apenas ao vencimento inicial, porém ao somatório do salário básico incluindo todas as vantagens recebidas pelos profissionais do magistério;

b) Outra modificação foi a derrubada do § 4.º do Art. 2.º da Lei, que trata da carga horária. O parágrafo estabelece o limite máximo de 2/3 (dois terços) para o desempenho em sala de aula e 1/3 para extraclasse. Com a decisão do STF, são os municípios e estados que definem a distribuição da carga horária (BRASIL, 2008b).

⁵ O Senado aprovou, nesta quarta-feira (15/07/09), o Projeto de Lei (PLS 507/2003) que reconhece os funcionários de escolas como profissionais da educação, mediante habilitação específica <www.cnte.br>..

A interpretação do STF alterou o conceito do Piso estabelecido na Lei n.º 11.738/08, diminuindo a perspectiva de melhorias salariais do conjunto dos profissionais do magistério público da educação básica brasileira.

A partir desse novo cenário político e legal, a definição das novas diretrizes nacionais torna-se fundamental para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definam também as suas diretrizes para os Novos Planos de Cargos, Carreira e de Remuneração. De acordo com o Relatório Preliminar das Novas Diretrizes da Carreira do Magistério, de 2008, oriundo das audiências promovidas pelo CNE e Instituições Representativas, é essencial que essas novas diretrizes superem as limitações da Resolução n.º 03/1997(BRASIL, 2008c), tais como:

- a) *abrangência*: não ficar restrita aos profissionais do magistério do ensino fundamental compreendendo, também a educação infantil e o ensino médio e demais modalidades da educação básica;
- b) *isonomia*: garantir tratamento isonômico aos respectivos profissionais da educação com base no nível de formação e na jornada de trabalho;
- c) *salário*: em âmbito do magistério, substituir a política de salários médios pelo piso salarial profissional nacional. Para os demais profissionais, prever base salarial proporcional ao piso do magistério. Ampliar a escala salarial entre níveis de formação a fim de estimular a qualificação;
- d) *formação*: qualificar as exigências para o exercício profissional, de forma a não permitir complementação pedagógica aligeirada, seletividade para fazer jus aos programas de aperfeiçoamento e a ênfase no ‘treinamento’ em serviço. Orientar as redes de ensino a aderirem ao sistema nacional público de formação;
- e) *jornada de trabalho*: priorizar a jornada única de todos os profissionais numa só escola. No caso do professor, aplicar o percentual de hora-atividade, conforme determina a Lei do piso salarial;
- f) *progressão*: prever critérios democráticos e sólidos para ascensão na carreira;
- g) *reajuste*: superar a política de gratificação, abonos e prêmios por outras que valorizem a carreira dos servidores;
- h) *vida funcional*: inverter a lógica da negação e punição decorrentes de faltas justificadas, principalmente por motivo de doença, pela concessão de benefícios provenientes das avaliações de desempenho profissional;
- i) *concurso público*: asseverar as condições de sua realização para provimento dos cargos permanentes;
- j) *saúde*: dar tratamento e provimento adequados à questão da saúde dos trabalhadores e estabelecer mecanismos que ofereçam condições apropriadas de trabalho, principalmente no que tange ao número de estudantes por profissional (docente e demais);
- l) *aposentadoria*: definir critérios à luz das legislações previdenciárias e absorver as regras previstas na Lei do piso do magistério.

Ainda conforme o citado Relatório, (BRASIL, 2008c) as diretrizes serão delineadas em consonância com os fundamentos de valorização da educação e de seus profissionais, de acordo com a nova redação do art. 206 da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) e nas normativas em âmbito educacional, sobretudo na Lei n.º 11.494/07 (BRASIL, 2007) e nas orientações da 1.ª Conferência Nacional de Educação Básica, realizada em abril de 2008. Entre elas, uma política nacional de formação e valorização dos professores, pautada pela concepção de educação como processo construtivo e permanente.

Considerando, pois, a concepção de educação adotada nos documentos e posta em implementação no Estado brasileiro, é importante cumprir dois objetivos de ordem geral. O primeiro refere-se à valorização do magistério e ao reconhecimento da função social dos educadores e a iminente necessidade de reversão da tendência de déficit de professores, especialmente em áreas das ciências exatas, biológicas e da educação infantil.

Conforme Relatório Preliminar das Novas Diretrizes da Carreira do Magistério, de 2008, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/MEC), apresenta dados que mostram que faltam 246 mil professores nas redes públicas de educação básica. Esse é um dos temas em discussão pelo Conselho Técnico Científico da Educação Básica, o qual propõe as novas diretrizes para a carreira do magistério. Como consequência, institui-se o Sistema Nacional Público de Formação dos Profissionais do Magistério, por força do Decreto n.º 6.755, aprovado em 29 de janeiro de 2009, disciplinando, também, a atuação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) no fomento a programas de formação. O instrumento legal possibilita, assim, criar uma rede de formação a partir da oferta de instituições públicas de ensino superior — federal, estadual e municipal.

O segundo objetivo diz respeito à integração da carreira do magistério à política sistêmica de educação, visando construir mecanismos de inserção e responsabilização dos atores educacionais em âmbito da oferta pública democrática e de qualidade da educação básica. Essas somente serão possíveis por meio de ações que priorizem a formação inicial e continuada dos profissionais, a remuneração condigna, as condições apropriadas de trabalho e a participação efetiva dos educadores nos processos de elaboração, execução e avaliação das políticas públicas educacionais (BRASIL, 2008c).

Ao avançar na exposição dos princípios que embasam a proposta de reformulação das Diretrizes Nacionais para a Carreira do Magistério, aprovada pelo

Parecer n.º 09/2009, do CNE (BRASIL, 2009), o mesmo nos conduz ao entendimento de que a função primordial da escola, em todos os seus níveis e modalidades, é a de formar cidadãos, por meio, não apenas da transmissão do saber historicamente acumulado, patrimônio universal da humanidade, mas também da produção coletiva de novos conhecimentos. Assim, a escola precisa estar articulada a um projeto educacional de conteúdo humanista, comprometido com a escolarização de todos com qualidade, no contexto adverso da sociedade brasileira.

De acordo com o Parecer n.º 09/2009 (BRASIL, 2009), do CNE, os pressupostos educacionais, legais e sociais sobre as diretrizes para a carreira dos profissionais do magistério da educação básica pública estão delineados em alguns itens norteadores: 1) Aprendizagem como direito social e carreira do magistério; 2) Financiamento da educação e a implementação do custo aluno qualidade; 3) Piso Salarial Profissional Nacional e remuneração do magistério; 4) Decisão do STF quanto à nova composição da jornada de trabalho prevista na Lei 11.738/2008; 5) Abrangência das Diretrizes para a Carreira; 6) Organização dos tempos e espaços, Currículo e Carreira do Magistério; 7) Carreira do Magistério e gestão democrática das escolas.

Segundo esse Parecer, os Planos de Carreira e Remuneração para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, do sistema educacional brasileiro deverão observar as diretrizes fixadas por ele e/ou a Resolução — quando colocada em prática após a homologação pelo Ministro da Educação — elaborando ou adequando seus Planos até 31 de dezembro de 2009. Esclarece, ainda, que os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério devem pautar-se nos preceitos da Lei n.º 11.738/2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional, e no art. 22 da Lei n.º 11.494, de 2007, que dispõe sobre a parcela dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como no artigo 69 da LDB, Lei n.º 9.394/96, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação.

Ressalva-se que o Projeto de Resolução do CNE, de 2009, relativo às novas diretrizes da carreira do magistério define que “enquanto vigir a medida liminar concedida pelo Tribunal Federal nos autos da ADI n.º 4.167, os termos ‘vencimentos iniciais’ e ‘salário inicial’ tratados ficam entendidos como ‘remuneração total inicial’. Ou seja, transformando o Piso Salarial em Teto Salarial” (BRASIL, 2009).

Considerações Finais

O FUNDEB promoveu na sociedade educacional uma grande expectativa em relação à aprovação de um Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica. A Lei n.º 11.738/08 foi instituída em um contexto de embates políticos entre o governo, a CNTE e o CONSED. Sua aprovação contempla um conceito de Piso Salarial Profissional Nacional que atende a três pilares da carreira profissional: salário, formação e jornada. Contudo, ainda restará um quarto ponto para completar os elementos intrínsecos à valorização dos profissionais da educação: condições apropriadas de trabalho que deve constituir pauta constante das lutas sindicais nos estados e municípios.

Porém, a decisão do STF, embora não seja definitiva, mudou, substancialmente, o conceito do Piso Salarial e limitou, sobremaneira, a possibilidade de promoção de uma política de valorização dos profissionais da educação básica. A decisão modificou exatamente os dois itens que mais representavam avanços e melhorias nessa política educacional, atendendo, parcialmente, o pedido dos governadores. Parcialmente, porque o STF considerou o Piso constitucional.

Quanto ao valor do Piso, este serve de referência mínima para os vencimentos iniciais de carreira em todo o território nacional. Abaixo desse valor, nenhum prefeito ou governador poderá fixar os vencimentos de carreira do magistério da educação básica pública.

O essencial nesse trabalho, além das nuances e o embate político sobre a aprovação do Piso Salarial é, também, ter a compreensão sobre vencimento e remuneração. De acordo com a Lei n.º 11.738/08, o Piso refere-se ao vencimento inicial mínimo de qualquer uma das carreiras do magistério da educação básica (atividades de docência ou suporte pedagógico). Os valores dos honorários podem ser maiores em unidades administrativas que apresentarem condições de remunerar melhor a categoria. Além dos recursos do FUNDEB, há que se considerar os demais impostos vinculados para definição dos salários e dos investimentos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

O desafio de implantação do Piso será tão árduo quanto o seu processo de regulamentação no Congresso. Os embates devem continuar, principalmente após a posição do STF. O movimento sindical será essencial para garantir a implementação do Piso na forma da Lei n.º 11.738/08.

Compreende-se que embora as políticas de valorização e profissionalização do magistério possam ter início em ações municipais e estaduais, em nível de cada sistema e de cada rede, mesmo com o processo de descentralização financeira dos recursos, essas políticas exigem soluções nacionais para os problemas da educação. Nesse sentido, consideramos como bastante significativo o envolvimento dos profissionais do magistério em associações de classes ou sindicatos, de forma a promover o fortalecimento da categoria e do próprio sindicalismo docente, constituindo uma participação ativa e democrática nas decisões das políticas de valorização do magistério.

Dessa forma, os sindicatos e coligações assumem uma importância vital na construção da política educacional. Enquanto mecanismos políticos, clarificam interesses, afirmam comportamentos e avocam positivamente a condição do trabalhador. Desse modo, a valorização do magistério público é uma questão de compromisso com uma educação de qualidade que responda aos anseios da sociedade.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Confederação dos Trabalhadores em Educação. *Ofício Circular 062/2008, em 10 de julho de 2008*. CNTE. Disponível em < www.google.com.br>. Acesso em: 20 jul. 2008a.

_____. Confederação dos Trabalhadores em Educação. *Piso Profissional Nacional do Magistério: comentários ao projeto de Lei do PSPN, aprovado em caráter conclusivo pelo Senado Federal, em 2 de julho de 2008*. CNTE. Disponível em <www.google.com.br>. Acesso em: 28 jul. 2008b.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. *LDB: Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Lei 9.394, de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados: Coordenação de Publicação, 2001.

_____. *Lei Nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60 do ADCT, e dá outras providências*.

_____. Ministério da Educação. *CNE. Parecer nº. 09/09*. Brasília, 2009.

_____. Ministério da Educação. *CNE. Relatório Preliminar das Novas Diretrizes da Carreira do Magistério*, 2008. Brasília, 2008c.

_____. Ministério da Educação e Cultura. *Emenda Constitucional Nº 53 de 19 de dezembro de 2006*. Disponível em: <www.mec.gov.br>. Acesso em: 20 dez. 2006a.

_____. Ministério da Educação e Cultura. *Lei Nº 11.494 de 20 de junho de 2007*. Disponível em: <www.mec.gov.br>. Acesso em: 28 jun. 2007.

_____. Ministério da Educação e Cultura. *Medida Provisória Nº 339 de 28 de dezembro de 2006*. Disponível em: <www.mec.gov.br>. Acesso em: 30 dez. 2006b.

_____. *Plano Decenal de Educação Para Todos*. Brasília: MEC, 1993.

FRANÇA, M. O financiamento da educação básica: do Fundef ao Fundeb. In: CABRAL NETO, A. et al. *Pontos e contrapontos da política educacional: uma leitura contextualizada de iniciativas governamentais*. Brasília: Líber Livro Editora, 2007.

MONLEVADE, J. A. C. *Políticas de valorização e profissionalização do magistério*. Disponível em: <www.google.com.br>. Acesso em: 20 ago. 2008.

POULANTZAS, N. *O Estado, o poder, o socialismo*. Rio de Janeiro: Graal, 1985.